

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025**  
**(à MPV 1318/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2o do art. 11-A da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

“Art. 11-A.....

.....

§ 2o Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica devidamente habilitada na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, que atenda aos requisitos dos seus respectivos Processos Produtivos Básicos, e que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – “REDATA”, instituído pela Medida Provisória no 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Não obstante, inúmeros exemplos ao redor do mundo dão conta de que a efetividade dos incentivos a atividades econômicas se dá justamente com a intersecção dos programas e políticas públicas patrocinadas mormente



no âmbito federal. É da combinação desses programas e políticas que se extraem os resultados mais consistentes e duradouros, inclusive permitindo-lhes serem programas promovidos por prazo determinado, ou seja, até que atingidos os seus objetivos. Nesse sentido, a instituição do REDATA de forma absolutamente dissociada de programas já existentes e sabidamente exitosos para o fortalecimento do ambiente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), para a criação de processos industriais e para o adensamento da manufatura de bens de tecnologia da informação e comunicação (TICs) em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída), estimulados há anos pela Lei de Informática (Leis nos 8.248/91e 8.387/91) e pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – “PADIS”, para citarmos apenas alguns exemplos, é desestimular a aquisição de bens fabricados no Brasil, fomentando a importação de componentes, dispositivos e equipamentos de altíssimo valor agregado, contrariando, à máxima evidência, o intento de reduzir o impacto nefasto já constatado na balança comercial brasileira, como aponta a exposição de motivos que integra a já referida Medida Provisória.

Ademais, permitir que qualquer empresa que não tenha o compromisso com o aprimoramento tecnológico, com a capacitação de recursos humanos e com a efetiva industrialização no Brasil, tome incentivos caros ao erário para somente montar no país equipamentos compostos exclusivamente ou quase que em sua totalidade por componentes e dispositivos importados do exterior é absolutamente contraditório às políticas de atração de investimentos para a verticalização da produção nacional, que fizeram do Brasil o maior polo produtivo de TICs fora da Ásia.

Por essa razão, e dada a reconhecida expertise e know-how acumulados ao longo dos anos, é imperativo que a coabilitação de empresas ao REDATA esteja também condicionada à habilitação da pessoa jurídica nas Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, e que também atendam aos requisitos dos



seus respectivos Processos Produtivos Básicos, para que, apenas então, possam tomar os incentivos trazidos pelo novel programa.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**  
**(PSDB - SP)**

